



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003780-20.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são apelantes/apelados MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e BANCO BRADESCO S.A, é apelada/apelante ANIZIA ROCHA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto pelos réus e negaram provimento ao recurso da autora. V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30117

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003780-20.2024.8.26.0541

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL – 3ª VARA

**APELANTES: MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, BANCO
BRADESCO S.A E ANIZIA ROCHA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

APELADOS: OS MESMOS

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE
SOUZA**

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Inocorrência – O banco corréu, que administra a conta mantida pela autora, tem evidente legitimidade para responder por eventuais descontos indevidos na referida conta – A responsabilidade da instituição financeira é objetiva e independe da existência de culpa, consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” – Súmula 479 do STJ – Responsabilidade do banco, depositário da conta, pelos prejuízos causados à correntista – Preliminar arguida pelo banco réu afastada – **Recurso improvido, neste aspecto.**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – Cobrança, por meio de descontos na conta corrente da autora, de tarifas de serviços cuja contratação foi por ela negada – Falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré configurada – Restituição do valor devido – **Recurso do banco réu improvido, neste aspecto.**

RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Inaplicável a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, no tocante ao pagamento de valor cobrado indevidamente, diante da ausência de conduta do banco contrária à boa-fé objetiva – Entendimento do STJ no EREsp 1.413.542 – Restituição simples do indevido, que se impõe – **Recursos dos réus providos, neste aspecto.**

DANO MORAL - Inocorrência – Não ficou evidenciado o comprometimento da subsistência da autora, em decorrência dos referidos descontos mensais indevidos, na sua conta corrente - A autora não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Inexistência de dano moral indenizável – Recursos dos réus providos, neste aspecto. **Recurso da autora improvido.**

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes,

bem como os honorários advocatícios - Honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização por dano moral por ela pretendida. Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão relativa à indenização por dano moral, à qual a autora sucumbiu - Honorários advocatícios, devidos aos patronos da autora, fixados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida à autora (fls. 20/21).

**RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais”, proposta por **ANÍSIA ROCHA DE OLIVEIRA** contra **MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e BANCO BRADESCO S/A**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 201/209, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ANIZIA ROCHA DE OLIVEIRA contra MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e BANCO BRADESCO S/A, para:

a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e, determinar o cancelamento do suposto contrato que originou os descontos na conta bancária da autora, em favor da seguradora ré;

b) CONDENAR os réus a restituírem à autora, em dobro, os valores descontados indevidamente da sua conta bancária, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde cada desconto, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso.

c) CONDENAR os réus solidariamente a pagarem à autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do primeiro desconto indevido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), a atualização monetária será realizada com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês; ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária.

Em razão da sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada esta em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, depois de feitas às devidas anotações e comunicações."

Todas as partes recorreram.

A corré MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no apelo de fls. 212/223, defendeu a regularidade da contratação do seguro ora questionada, sob o argumento de que a manifestação de vontade da autora foi válida e eficaz.

Alegou a impossibilidade de restituição dos prêmios, insurgindo-se, também, contra a restituição de valores em dobro. Negou a ocorrência de dano moral indenizável, questionando, ainda, o valor da indenização arbitrado na r. sentença, tido por excessivo.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para julgar a presente ação improcedente, ou, alternativamente, afastar a repetição em dobro e reduzir o valor da indenização a título de dano moral.

O corréu BRADESCO, a seu turno, no apelo de fls. 226/237, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. De resto, negou a ocorrência de dano moral indenizável, insurgindo-se, também, contra o valor da referida indenização.

Sustentou a impossibilidade de devolução de valores em dobro, diante da ausência de má-fé na sua conduta.

Postulou, então, o provimento deste apelo, a fim de que fosse reformada a r. sentença, para julgar a presente ação improcedente.

A autora, por sua vez, no apelo de fls. 240/243, pleiteou a majoração do valor da indenização por dano moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recursos tempestivos, regularmente processados, acompanhados os dos réus dos comprovantes de preparo (fls. 224/225 e 238/239), e isento de preparo o da autora, por ser beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 20).

Contrarrazões a fls. 248/255, 256/267 e 268/271.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a alegação de ilegitimidade arguida pelo banco réu, para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque os mencionados descontos indevidos ocorreram na conta corrente mantida pela autora, perante o Banco Bradesco S/A.

Por conseguinte, o banco réu, que administra a aludida conta corrente, tem evidente legitimidade para responder por eventuais descontos indevidos na referida conta.

No caso em exame, o serviço prestado pela instituição financeira ré foi defeituoso, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pois não forneceu a segurança que o consumidor dele podia esperar, tanto que possibilitou a ocorrência desta fraude.

Assim, a responsabilidade do banco, pela reparação dos prejuízos decorrentes desta falha na prestação do serviço bancário, deve ser reconhecida.

Neste contexto, a instituição financeira ré responde pelos prejuízos advindos deste financiamento fraudulento, contraído em nome da autora, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, expresso na súmula 479, com o seguinte verbete: “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Na espécie, a corré MBM defendeu a regularidade da contratação, formalizada por meio de ligação telefônica e forneceu “link” para acesso à respectiva gravação (fls. 86).

Depreende-se, da aludida gravação, que a funcionária da empresa ré não forneceu, à autora, as informações a respeito da contratação de serviços por ela oferecidos, de forma clara e precisa, expressando-se com muita rapidez.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença hostilizada (fls. 203/205):

“Um ponto que chama atenção no áudio é a falta de comunicação do contratante, que apenas é instado a se manifestar para confirmar os dados pessoais ou repetir informações já repassadas pela atendente, sempre com repostas curtas ou monossilábicas.

Nesse contexto, embora a seguradora tenha juntado aos autos a ligação supostamente estabelecida entre as partes, analisando a referida prova observo que a gravação não contém elementos suficientes que permitam concluir pela validade da contratação telefônica.

Ademais, ainda que se analisasse a questão sob a ótica da seguradora, ou seja, de que se trata do requerente na ligação, a forma como a atendente aborda o consumidor certamente não atende aos preceitos básicos de uma boa relação de consumo, principalmente em se tratando de um negócio celebrado com uma pessoa idosa, que requer mais cuidado e disposição.

Há momentos em que o idoso, como é o caso da autora, nem sequer tem noção do que significa o conteúdo da ligação, daí porque o método aplicado pelo atendente durante a contratação deve ser avaliado pelo magistrado, afinal o fornecedor não pode prevalecer da ignorância do consumidor para impingir-lhes os seus serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(CDC, art. 39, IV).

Nesse cenário, a pergunta formulada após a confirmação dos dados é bem mais sugestiva, já que o consumidor, geralmente ingênuo, acredita que poderá responder sim à questão formulada, sem entender que aquela resposta implica na contratação de um serviço.

Vale dizer, a situação em tela tem especial relevância para a formação do convencimento judicial, pois a forma como a atendente indaga o consumidor, muitas vezes inexperiente na realização de negócios por telefone, é fatal para a efetiva contratação do serviço.

No caso, especificamente, o autor teria sido abordado pela atendente da seguradora, onde a funcionária, valendo-se das informações pessoais do contratante, apresenta o serviço de forma rápida e incompreensível, solicitando a confirmação dos dados do interlocutor.

Na verdade, a fala da atendente é extremamente rápida, sem qualquer possibilidade de discussão acerca do conteúdo do negócio, postura que caracteriza, à luz da sistemática consumerista, como uma abordagem inadequada e de pouquíssima clareza.

Embora seja possível, em regra, a contratação verbal de produtos e serviços, os fornecedores devem assegurar, especialmente nos negócios realizados por telefone, diante da sua natureza pouco ortodoxa, maiores mecanismos de segurança, transparência e harmonia nas relações de consumo, justamente para assegurar mais credibilidade aos negócios.

As técnicas agressivas de telemarketing não podem ser legitimadas pelo Poder Judiciário, sob pena de corromper os princípios que regem a relação de consumo, lembrando-se que é direito do consumidor a proteção contra os métodos desleais (CDC, art. 6º, IV).

Em suma, o áudio apresentado pela empresa não comprova satisfatoriamente o consentimento do consumidor, além de evidenciar uma patente a violação ao dever de informação (CDC, art. 6º, III), que também conduz à ilegalidade do negócio apresentado.”

Observe-se que este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu que a falta de clareza na contratação realizada por meio telefônico caracteriza vício de consentimento e acarreta a nulidade do contrato, de conformidade com os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Contratação de seguro "PAPCARD PAGTO MENSAL". Questionamento da validade da contratação. Vício de consentimento demonstrado. Prova dos autos que corrobora a versão autoral acerca da deficiência de informações e desconhecimento do produto. Adesão ofertada pelo telefone, de forma excessivamente dinâmica e quase ininteligível ao homem médio. Patente afronta ao dever de informação e às normas do Código de Defesa do Consumidor. Nulidade do contrato bem reconhecida pela sentença. Decisão confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso desprovido” (Apelação Cível 1002162-93.2023.8.26.0664; Relator: Desembargador Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Contrato de "Seguro PAPCARD" – Contratação impugnada – Celebração por meio telefônico em que a consumidora não teve informação adequada do serviço – Invalidade – Declaração de inexigibilidade de débitos dele decorrentes – Repetição, simples, de valores comprovadamente descontados – Inaplicabilidade da dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC (ausente má-fé) – Indenização – Descabimento – Dano moral não demonstrado – Mero aborrecimento que não superou a esfera patrimonial – Inexistência de repercussão no benefício previdenciário – Dever de indenizar não caracterizado – Sentença reformada – Parcial procedência da demanda – Recurso provido em parte” (Apelação Cível 1009938-84.2022.8.26.0566; Relator: Desembargador Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023).

Por conseguinte, diante da ausência de comprovação da efetiva concordância da autora, com relação à contratação do serviço em questão, mostra-se acertada a declaração de nulidade e inexigibilidade da proposta de adesão de seguro e dos débitos mensais realizados pela ré, da conta corrente da autora, bem como a condenação dos réus à devolução dos valores descontados indevidamente, da conta da autora.

Todavia, a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, não ficou evidenciada conduta dos réus contrária à boa-fé objetiva, pois se trata de serviços contratados pela autora, mediante vício do consentimento.

Bem por isso, não se justifica a devolução em dobro dos valores descontados, sendo cabível, apenas, a restituição simples deste montante.

Todavia, o desconto indevido de valores, da conta corrente da autora, não lhe acarretou presumido dano moral passível de indenização, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratempos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações ou

aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Na espécie, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos mencionados descontos indevidos, e o tempo por ela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

despendido para solucionar os problemas relatados, não configuram dano moral indenizável, levando em conta o ínfimo valor destas deduções, isto é, R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos – fls. 16/19).

A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE CONTRATO C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO - PREPARO NÃO COMPROVADO - DIFERIMENTO AO FINAL DO PROCEDIMENTO - CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAIS - **CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTAMENTE CELEBRADO - DESCONTOS DE PARCELAS EM VALOR ÍNFILO SE COMPARADO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA - AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE - DANO MORAL INOCORRENTE - MERO ABORRECIMENTO** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP; Apelação Cível 1005394-64.2020.8.26.0003; Relator: Desembargador Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Contrato bancário – Autor que alega a inexistência de débito decorrente de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado – Sentença que julgou procedentes os pedidos do autor, para declarar a inexistência da dívida, bem como para condenar o réu ao ressarcimento em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente e ao pagamento de indenização por dano moral – Insurgência do réu – Parcial cabimento – Hipótese em que a instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a solicitação do saque pelo autor, impondo-se a declaração de inexistência do débito – Necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor – Restituição que deve ser feita de forma simples, uma vez que não restou demonstrada a má-fé do réu – **Ademais, embora seja inequívoca a falha do serviço prestado pela instituição financeira, os elementos dos autos não indicam que o transtorno experimentado pelo autor tenha extrapolado a esfera do mero aborrecimento,**

sobretudo em razão da ausência de cobrança vexatória e dos valores ínfimos descontados indevidamente – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002473-41.2019.8.26.0368; Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 01/09/2020).

Cumprе salientar que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta qualquer restrição cadastral. Também não ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Além disto, não ficou evidenciada, no caso vertente, a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação, razão pela qual o recurso comporta provimento, neste aspecto.

Assim, a presente ação é parcialmente procedente e houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral e à restituição em dobro, enquanto os réus foram vencidos em relação à declaração de inexistência do débito e à condenação à restituição simples dos valores descontados.

Assim, nos termos do artigo 86, “caput”, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes. Os honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus são fixados com base no proveito econômico que a autora decaiu, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor do dano moral por ela pretendido. Com relação aos honorários advocatícios devidos aos patronos da autora, não é possível a sua fixação com base no valor da dívida declarada inexigível, por ser irrisória para finalidade, tampouco adotado o valor da causa, pois nele está incluída a pretensão da autora relativa à indenização por dano moral, à qual ela sucumbiu. Neste contexto, os honorários aos patronos da autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

comportam fixação por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). É vedada a compensação desta verba, a teor do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil, e observada, a gratuidade da justiça concedida à autora (fls. 20/21).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelos réus, para julgar a presente ação parcialmente procedente, para os fins supramencionados, e nego provimento ao recurso da autora. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR